



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01076/06

Objeto: Concurso Público
Órgão/Entidade: Prefeitura de Boa Ventura
Relator: Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: José Pinto Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00074/12

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 01076/06**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de março de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho

Cons. Subst. Antonio Cláudio Silva Santos

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01076/06

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator) O Processo TC nº 01076/06, trata, originariamente, do exame da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura de Boa Ventura, no exercício de 2006, com o objetivo de prover cargos públicos criados pelas Leis Municipais nº 003/2003, 004/2003, 006/2005, 176/2005 e 178/2005.

O Presente Processo já foi objeto das decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC1-TC 822/2007, AC2-TC 861/2008, AC2-TC 00105/2010 e AC2-TC 00119/2011 que julgaram legais as nomeações dos servidores aprovados no concurso público e concederam os competentes registros.

Nesta oportunidade, os autos retornam com vistas a analisar os documentos constantes às fls. 1233/1242, que tratam das portarias de exonerações dos servidores Daniel Teu da Silva, Danielle Serafim Nunes e Jacinta Vitoriano da Silva Cordeiro. Tendo em vista a natureza dos documentos a Auditoria nada acrescentou em seu relatório a respeito da matéria.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Dos fatos narrados pela Auditoria, verifica-se que foram anexados aos autos apenas portarias de exonerações de servidores, não cabendo a essa Corte de Contas se manifestar a respeito da matéria.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* archive os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de março de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR